

JUSTIFICATIVA PARA CONSULTA PÚBLICA

[Subsídios para Justificativa para consulta pública de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa para a migração, gestão e suprimento de energia elétrica do Ambiente de Contratação Livre para unidades consumidoras da administração direta do Município de São Paulo]

Contrato SGM nº 005/2021-SGM

Ordem de Serviço nº 50/2022/SEDP-CDP

Fase 2 – Modelagem e Consulta Pública

Julho de 2022

I. INTRODUÇÃO

O presente documento destina-se a justificar o lançamento da consulta pública do projeto de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa para a migração, gestão e suprimento de energia elétrica do Ambiente de Contratação Livre para unidades consumidoras da administração direta do Município de São Paulo.

Busca-se expor os principais motivos que justificam a Parceria Público-Privada em referência, bem como a realização de sua respectiva consulta pública e audiência pública, abarcando a caracterização de seu objeto, área e prazo, nos termos do art. 10º, inciso VI da Lei Federal nº 11.079/2004, do art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 5º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 16.703/2017, do art. 20º da Lei Municipal nº 14.517/2007 e do art. 2º do Decreto Municipal nº 48.042/2006.

Para tanto, a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria do Governo Municipal (SGM)=, comunica a realização de consulta pública, objetivando colher da sociedade civil contribuições para o aprimoramento dos documentos que informam a Concorrência acima indicada.

Os interessados poderão consultar as minutas do Edital, do Contrato e de seus respectivos Anexos a partir do dia [•], no endereço eletrônico a seguir: [•].

As sugestões, opiniões ou críticas, a serem feitas por escrito deverão ser dirigidas à SGM, de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h, até o dia [•], identificadas com os dados do interessado e poderão ser encaminhadas: (i) com solicitação de confirmação de recebimento, pelo endereço eletrônico [•]@prefeitura.sp.gov.br ou (ii) fisicamente, mediante protocolo da SGM, no Edifício Matarazzo – Viaduto do Chá, 15, 11º andar, Centro – São Paulo/SP.

É obrigatório o encaminhamento de arquivo editável em formato .docx ou .doc com as questões formuladas, devendo ser informado(s) o(s) item(ns) do Edital, do Contrato ou de seus Anexos, ao(s) qual(is) o questionamento se refere, seguindo o modelo constante no Anexo II do Edital – Modelos e Declarações, destinado para

Pedido de Esclarecimentos, os quais serão publicados juntamente com o resultado de sua análise, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e no endereço eletrônico supracitado. Serão desconsideradas as manifestações que não digam respeito ao referido certame ou que tenham sido formuladas de forma distinta da estabelecida nesta Justificativa.

A audiência pública será realizada no dia [•] de [•] de 2021, das [•] às [•] hrs, no formato “virtual”. Na oportunidade serão apresentados os principais pontos sobre o projeto e, até a disponibilidade de horário, dirimidas dúvidas, sem prejuízo de que eventuais questões sejam esclarecidas posteriormente juntamente com as respostas à consulta pública.

II. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO E PRAZO DE CONTRATAÇÃO

A concepção do Programa de Energia Limpa remonta a outubro de 2019 e teve, como primeira iniciativa, o lançamento do Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse (“PPMI”) a partir do Edital de Chamamento Público SGM nº 07/2019, para apresentação de subsídios para a concepção de projeto de Parceria Público-Privada para implantação, operação e manutenção de centrais geradoras de energia solar fotovoltaica para geração distribuída no Município de São Paulo.

Em continuidade ao conceito do projeto piloto, foram iniciados os estudos para o 2º lote do Programa de Energia, com o objetivo de instalar centrais geradoras na modalidade geração distribuída e implementar ações de eficiência energética em 775 (setecentos e setenta e cinco) edifícios vinculados à Secretaria Municipal de Educação (“SME”).

Ainda, em janeiro de 2022 foi concluída a etapa de Consulta Pública referente ao 3º lote do Programa de Energia, cujo objetivo é a instalação de fazenda solar em aterro sanitário desativado, permitindo o atendimento, através de geração distribuída, de mais unidades consumidoras vinculadas à prefeitura em terreno inservível. Esse terceiro lote prevê a instalação de central geradora fotovoltaica com

potência instalada de 3 MW (três megawatts) com intuito de beneficiar unidades consumidoras ligadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Com o aprendizado e experiência obtidos nos 3 lotes já lançados pelo Programa, permite-se a proposta de mais este lote, cuja modalidade expande o plexo de alternativas de suprimento energético para o Município de São Paulo. A migração ao Ambiente de Contratação Livre atrelada à implementação de usina geradora de fonte incentivada na modalidade autoprodução permite agora a independência no suprimento de energia para as unidades consumidoras pertencentes ao Grupo A, garantindo segurança do suprimento e economia orçamentária.

Assim, esse projeto prevê a assessoria e execução dos serviços de migração e gestão da demanda energética de unidades consumidoras vinculadas a 34 (trinta e quatro) órgãos da administração direta municipal, atribuindo ao parceiro privado (SPE) a responsabilidade pela negociação de contratos de energia no Ambiente de Contratação Livre, bem como pela instalação, operação e manutenção de usina de fonte incentivada.

O Ambiente de Contratação Livre é o segmento do mercado de energia elétrica no qual se realizam operações de compra e venda entre agentes vendedores e geradores, com a presença de consumidores livres, consumidores especiais, comercializadores, autoprodutores e geradores. Nesse sentido, o Ambiente de Contratação Livre possibilita aos consumidores negociar as condições de compra de energia elétrica diretamente com agentes geradores ou comercializadores, mantendo o contrato com a distribuidora apenas pelos encargos relacionados à transmissão e distribuição.

No Brasil, a negociação de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre permite a contratação de energia a preços mais competitivos de mercado, uma vez que ocorre desvinculada da contratação das distribuidoras, motivo pelo qual essa alternativa se mostra mais econômica se comparada com o Ambiente de Contratação Regulado, além de permitir não somente a compra de energia elétrica, mas também a venda de excedentes e a geração para consumo próprio, modalidade conhecida como Autoprodução.

Os autoprodutores de energia, figuras detentoras de uma usina geradora de energia para consumo próprio, possuem diversos incentivos, tais como isenções tarifárias da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), Programa de Incentivo às Fontes Alternativas (Proinfa), Encargo de Energia de Reserva (EER) e Encargo de Serviço de Sistema (ESS), de forma que a tarifa aplicada sobre a energia consumida oriunda de tais agentes é mais econômica, conforme valores constantes na Resolução Homologatória ANEEL nº 2.890 de 29 de junho de 2021. Em adição aos incentivos, produzir a própria energia eleva o grau de autonomia do consumidor, permitindo-lhe ter previsibilidade nos custos de energia e independência de outro gerador.

No aspecto da sustentabilidade, o presente projeto permite garantir que o suprimento de todo o consumo de energia elétrica, do Grupo tarifário A, de órgãos da administração direta do Município de São Paulo, tenha como origem uma fonte de energia sustentável. Dessa forma, é possível estimar a redução de emissão de 12 mil (doze mil) toneladas de CO₂ anualmente, o que poderá atingir até 418 mil (quatrocentos e dezoito mil) toneladas ao longo de 35 (trinta e cinco) anos de projeto. Tamanho volume representa a mesma emissão de 46 (quarenta e seis) mil carros de passeio e a captura de CO₂ realizada por cerca de 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) mil árvores por ano.

O projeto surge, portanto, como solução a diferentes problemas ligados ao consumo de energia pelos órgãos da Administração Pública: de um lado, a diversificação da matriz energética é alternativa interessante frente à vulnerabilidade de aumentos nos custos de energia, usualmente relacionados a dependência brasileira das grandes centrais hidrelétricas; de outro, a iniciativa denota a importância da adoção de mecanismos sustentáveis no consumo e produção energética da capital paulista.

Assim, o projeto está calcado em um modelo combinado entre contratação de energia no Ambiente de Contratação Livre e autoprodução, em que a usina geradora se prestará à redução dos montantes dispendidos mensalmente com energia elétrica por unidades consumidoras da administração direta, de modo que a Administração Municipal é usuária direta e a principal interessada na prestação destes serviços, o que inclusive reflete na estruturação do projeto sob a modalidade

de concessão administrativa, conforme previsão contida no art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 11.079/2004.

Instituiu-se para a modelagem desse projeto que a demanda de energia seria atendida, de forma que, no mínimo, até o 10º (décimo) ano de concessão, 50% (cinquenta por cento) da demanda de energia seja suprida através da autoprodução, por meio da implantação da usina de fonte incentivada, e o restante por meio da compra de energia no Ambiente de Contratação Livre. Em outros termos, a modelagem considera que toda parcela do consumo não atendida via autoprodução será suprida através da compra de energia no Ambiente de Contratação Livre.

O serviço de migração e gestão compreende as atividades necessárias para migrar do Ambiente de Contratação Regulado para o Ambiente de Contratação Livre de acordo com as exigências estabelecidas pela Aneel, CCEE e pela Distribuidora, bem como a gestão do suprimento de energia elétrica das unidades consumidoras. Para tanto, será de responsabilidade da SPE executar todos os procedimentos enquanto representante do Poder Concedente, realizar a adequação do sistema de medição para faturamento e a gestão dos contratos de comercialização de energia, equilibrando com a geração mínima da usina de autoprodução, conforme estabelecido na minuta do Contrato.

A usina de fonte incentivada, que atenderá a autoprodução, deverá ser instalada no município de São Paulo ou em município limítrofe, proposta essa que busca expandir o universo de terrenos possíveis para além do município de São Paulo, permitindo maior flexibilidade quanto a localização da usina, o que traz maior interesse e competitividade à futura licitação, aumentando o universo de possíveis interessados e permitindo a escolha de terrenos com maior disponibilidade de área, de forma a garantir adequação à fonte escolhida para geração de energia.

À vista da presente modelagem, conclui-se que o projeto gera benefícios no sentido da gestão mais eficiente de recursos públicos por meio da celebração de parcerias com parceiros privados, o que implicará a redução dos gastos fixos com energia elétrica, alinhando-se ao Objetivo Estratégico da Meta nº 73 do Programa de Metas do Município de São Paulo, aplicável ao quadriênio 2021-2024, que diz respeito à promoção da “eficiência na gestão dos recursos públicos e o incremento

de recursos para investimento, com foco na melhoria da qualidade da prestação de serviços públicos” e, mais especificamente, à iniciativa de “realizar ações de prospecção de novos investidores e atração de investimento, com destaque à promoção do pacote municipal de desestatizações”.

Para a realização do projeto, estima-se um investimento inicial de aproximadamente R\$ 69 MM (sessenta e nove milhões de reais), além de um reinvestimento de aproximadamente R\$ 13 MM (treze milhões de reais) ao longo do período da concessão. Tal fator é preponderante para se promover uma previsibilidade orçamentária, com redução aproximada de 19% (dezenove por cento) nos gastos de energia elétrica e geração aproximada de 1.153 (mil cento e cinquenta e três) empregos diretos e indiretos, em consonância com a iniciativa de “contabilizar empregos (diretos e indiretos) gerados a partir dos negócios atraídos para a cidade de São Paulo”, presente na Meta citada anteriormente.

Assim, consoante aos objetivos do Plano Municipal de Desestatização – previstos no artigo 1º da Lei Municipal nº 16.703/2017, a contratação ora apresentada justifica-se em razão de:

- i. permitir que a Administração Pública Municipal concentre os seus esforços nas atividades em que a presença do Município seja fundamental para a consecução das suas prioridades;
- ii. contribuir para a reestruturação econômica do setor público municipal, com especial atenção à eficiência no cumprimento de suas finalidades
- iii. contribuir para que a gestão pública seja cada vez mais sustentável e responsável ambientalmente;
- iv. garantir a racionalização do uso e da exploração da geração elétrica, reduzindo as faturas de energia elétrica e promovendo previsibilidade orçamentária ao Poder Concedente; e
- v. permitir que o Município realize a gestão integrada da geração e consumo de energia de unidades consumidoras dos órgãos da Administração envolvidos na concessão.

Dessa forma, por meio da parceria em tela, tem-se a possibilidade de compartilhar os riscos de um projeto de grande porte da área de gestão e geração de energia com o setor privado, unindo a realização dos investimentos necessários para o Projeto e atrelando a remuneração a desempenho e qualidade, diminuindo, assim, os riscos envolvidos nas contratações tradicionais, como aquelas realizadas por meio da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ademais, estando a SPE obrigada a realizar todas as atividades relacionadas à migração, gestão e suprimento de energia elétrica, bem como a implantação da usina, garantindo a qualidade esperada dos serviços prestados – sob pena de ter a contraprestação diminuída e incorrer em penalidades –, evita-se que o Poder Público tenha tais encargos técnicos, que poderiam inviabilizar o projeto. A Administração Pública Municipal buscou novos arranjos e parcerias, justamente para viabilizar investimentos necessários e uma melhor experiência na prestação dos serviços, por meio da gestão integrada feita pelo parceiro especializado executando monitoramento conjunto da demanda energética das unidades.

Estima-se o valor da contratação em R\$ 1.014.952.472,00 (um bilhão, quatorze milhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e dois reais), que corresponde ao somatório das contraprestações efetivas estimadas, durante todo o prazo de vigência contrato, fixado em 35 (trinta e cinco) anos.

Ademais, no que se refere ao prazo de concessão, destaca-se que a observância à previsão do art. 5º, inciso I, da Lei Federal 11.079/2004, bem como do art. 4º da Lei Municipal nº 14.517/2007. Tal prazo foi definido com base no modelo econômico-financeiro de referência, de modo a comportar a amortização dos investimentos a serem realizados e a remuneração compatível com a assunção de custos e despesas dos encargos com a concessão. Além disso, espera-se que o prazo de instalação da usina, de forma completa, ocorra até o 10º (décimo) ano, importando o excedente na mesma quantidade de anos, 25 (vinte e cinco), dos projetos anteriores do Programa de Energia Limpa para efetiva gestão da energia das Unidades Consumidoras migradas para o Ambiente de Contratação Livre.

III. VIABILIDADE JURÍDICA E JUSTIFICATIVAS PARA O MODELO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA – LEI FEDERAL Nº 11.709/2004

De pronto, cabe destacar que a delegação à iniciativa privada compreende, em geral, as hipóteses de contratações por meio de licitação tradicional, previstas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, as concessões de serviços públicos, instituídas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e as Parcerias Público-Privadas (PPPs), previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, como alternativas de aquisição, financiamento e/ou gestão de infraestruturas e/ou serviços por parte dos entes e órgãos da Administração Pública.

Aliadas às tradicionais licitações, as PPPs e Concessões são importante alternativa para viabilizar serviços e projetos de infraestrutura e são utilizadas em diversos países para viabilizar, construir, atualizar e ampliar instalações públicas em diversas áreas de interesse social, tais como transportes, serviços de tecnologia, energia elétrica, telecomunicações, saneamento, escolas, saúde, sistemas de tratamento de lixo, presídios, entre outras que demandam aportes consideráveis de recursos e longos períodos de execução.

Por meio das PPPs e Concessões, o setor privado assume papel maior em atividades de planejamento do negócio, financiamento, construção, operação e manutenção desses bens públicos e os riscos associados ao projeto são transferidos para a parte em melhor posição para gerenciá-los.

No caso vertente, incide precisamente esta hipótese, uma vez que a migração, gestão e suprimento de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre é serviço que será prestado em benefício e no interesse direto da Administração Pública municipal, que terá em si a sua usuária única e direta, não sendo o fornecimento da energia elétrica ali produzida usufruída pelos usuários dos serviços públicos municipais, senão indiretamente. Por conseguinte, restaria justificada a aplicabilidade do modelo jurídico da concessão administrativa para a migração, gestão e suprimento de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre.

Assim, dado que o projeto exige investimentos do particular, mas a cobrança das tarifas necessárias à sua justa remuneração seria incompatível com a natureza do serviço, recorre-se à celebração de uma concessão administrativa. Isso porque essa é a modalidade de parceria público-privada que prevê, exatamente, a ausência de cobrança de tarifas dos usuários e a remuneração mediante pagamento de contraprestação pública.

Além disso, destaca-se que a Lei Orgânica do Município de São Paulo (“LOM”) prevê que a concessão de serviços e bens públicos deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal de São Paulo por meio de lei, nos termos do art. 13, VII e IX daquele diploma normativo.¹

Nesse sentido, a Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município (“AJC-PGM”) já exarou o entendimento de que a Lei Municipal nº 14.517/2007, que instituiu o programa municipal de Parcerias Público-Privadas, configuraria uma autorização genérica para a delegação de bens e serviços mediante PPPs, o que dispensaria a necessidade de autorização legislativa específica para cada projeto (Informação nº 1.001/2014-PGM.AJC).

Quando da análise do projeto de lei que originaria as balizas para o Plano Municipal de Desestatização (Lei Municipal nº 16.703/2017), a AJC-PGM reiterou este entendimento na Informação nº 254/2017-PGM.AJC, conforme se destaca:

“Esta Procuradoria Geral já havia se manifestado, em ocasião anterior, pela **legalidade da autorização legislativa genérica contida na Lei Municipal nº 14.517/07, que instituiu o programa municipal de parcerias público-privadas, e portanto pela desnecessidade de autorização legislativa específica** para a “PPP da iluminação”. (...) Como colocado no parecer de SMDP/AJ, o Tribunal de Contas do Município, no caso da “PPP da iluminação” também entendeu pela desnecessidade de autorização legal específica, considerando a autorização genérica contida na Lei Municipal nº 14.517/07.”
(Grifou-se)

¹ Art. 13 (...) Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (...)VII - autorizar a concessão de serviços públicos; (...) IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; (...).

Consoante a este entendimento, em sede de julgamento do processo TC nº 72-000.577.15-07, o Plenário do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP) decidiu que *“a Concessão Administrativa dos Serviços e Ativos relacionados com a Iluminação Pública, mediante Parceria Público Privada, prescinde de autorização legislativa específica, desde que respeitados os requisitos e restrições estabelecidos na Lei Federal 11.079/2004 e na Lei Municipal 14.517/2007.”*.

Considerando esse entendimento adotado pelo órgão máximo consultivo da PGM-SP, o requisito de autorização legislativa do artigo 13 da LOM resta atendido para o projeto de concessão administrativa ora apresentado, em razão da autorização concedida pela Lei Municipal nº 14.517/2007.

Portanto, a contratação aqui proposta possui como fundamentos jurídicos:

- i. a Lei Municipal nº 14.517/2007;
- ii. a Lei Federal nº 11.079/2004; e subsidiariamente
- iii. a Lei Federal nº 8.987/1995.

Nesse sentido, o modelo de Parceria Público Privada, nos moldes de concessão administrativa, confere à Municipalidade as ferramentas necessárias para a melhoria na gestão e realização de investimentos, por meio de um contrato de longo prazo estruturado em métricas de desempenho.

Por fim, pode-se dizer que a contratação via Parceria Público Privada na modalidade de concessão administrativa (Lei Federal nº 11.079/2004) apresenta como principais vantagens em comparação ao modelo tradicional de contratação (Lei Federal nº 8.666/1993):

- i. Sinergia entre requalificação e administração;
- ii. Múltiplos escopos em um único contrato, com menor custo de gestão;
- iii. Transferência de riscos;

- iv. Maior eficiência e flexibilidade nos processos de contratações de materiais e serviços;
- v. Remuneração da concessionária atrelada à qualidade dos serviços;
- vi. Disponibilidade de recursos; e
- vii. Prazo suficiente para a viabilidade financeira dos empreendimentos associados.

Dessa forma, conclui-se que a contratação pela Administração de obras e serviços nos moldes tradicionais da Lei nº 8.666/1993 se revela inadequada em cenários que exigem grandes investimentos e elevados volumes de recursos públicos (nem sempre disponíveis), ou que envolvam serviço marcado por dinamismo e por emprego de novas tecnologias, nos quais a máquina pública não detém a expertise e eficiência correspondente. Em tais situações, a fim de conferir viabilidade financeira à atividade e obter ganhos em eficiência, a alternativa mais adequada e vantajosa à Administração é utilizar a autonomia do setor privado, por meio das PPPs e no presente projeto, especificamente por meio da modalidade de concessão administrativa.

IV. JUSTIFICATIVAS PARA A CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe que licitações de elevado montante sejam precedidas por audiência pública, conforme se extrai do seu artigo 39 e 23:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)
I - para obras e serviços de engenharia: (...)

c) **concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais);
(Grifou-se)

Em se tratando de projeto de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, a presente contratação encontra-se regulada pelos seguintes dispositivos da legislação federal e municipal de parcerias público-privadas, *in verbis*:

Lei Federal nº 11.079/2004

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (...)

VI – **submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública**, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

Lei Municipal nº 14.517/2007

Art. 20. **Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação**, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo Único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente

(Grifou-se)

Para além dessa disciplina legal, a regulamentação municipal de contratações públicas (Decreto Municipal nº 48.042, de 26 de dezembro de 2006) obriga à realização de consulta pública sempre que o valor do contrato superar R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme se verifica de seu art. 1º:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista deverão formular consulta pública nas licitações que realizarem, quando os valores estimados do contrato superarem de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ou, independentemente dos valores de contrato, sempre que a relevância, pertinência e complexidade do objeto assim o recomendar.

Sendo assim, o presente projeto suscita a necessidade de prévia consulta pública. A realização de consulta pública, com a devida disponibilização prévia das (i) justificativas para a contratação, (ii) identificação do objeto, (iii) prazo de duração do contrato, (iv) prazo do valor estimado, (v) minuta de edital, com respectivos anexos e (vi) minuta de contrato, com respectivos anexos. Além disso, também decorre das exigências legais acima destacadas a previsão de que referida disponibilização prévia dos documentos elencados deve se dar mediante publicação de aviso: (i) na imprensa oficial; (ii) em jornais de grande circulação; e (iii) por meio eletrônico, sendo a publicação nos três meios de comunicação condição indispensável para validade da consulta pública.

Salienta-se que o prazo para a consulta pública deve ser estabelecido observando o prazo mínimo de 30 dias de apresentação de contribuições, em atendimento ao artigo 10, inciso VI da Lei Federal nº 11.079/2004.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que a concessão e a consulta pública da contratação da concessão administrativa para a migração, gestão e suprimento de energia elétrica do Ambiente de Contratação Livre para unidades consumidoras da administração direta do Município de São Paulo, encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente e restaram devidamente justificadas neste documento.

Em adição, todos os requisitos da contratação, necessários à consulta pública, são apresentados: o objeto é a concessão administrativa para a migração, gestão e suprimento de energia elétrica do Ambiente de Contratação Livre para unidades consumidoras da administração direta do Município de São Paulo; o prazo de duração da contratação é de 35 (trinta e cinco) anos; e o valor estimado do contrato é de R\$ R\$ 1.014.952.472,00 (um bilhão, quatorze milhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e dois reais).

Por fim, as minutas de edital e de contrato, com seus respectivos anexos, seguem apensados à presente justificativa.

ANEXO - SUMÁRIO EXECUTIVO

Requisitos mínimos para consulta pública	
Objeto	Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa para a migração, gestão e suprimento de energia elétrica do Ambiente de Contratação Livre para unidades consumidoras da administração direta do Município de São Paulo
Prazo	35 (trinta e cinco) anos
Valor estimado do contrato	R\$ 1.014.952.472,00 (um bilhão, quatorze milhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e dois reais)
Prazo para recebimento de contribuições (Consulta Pública)	A ser definido pela SGM. Sugere-se: i. período mínimo de 30 (trinta) dias; e ii. fim da consulta pública com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data prevista para publicação do edital; e iii. publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico.
Audiência Pública	A ser definido pela SGM. Sugere-se: i. antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital; e ii. divulgação, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, nos mesmos moldes da divulgação da consulta pública.
Minuta de edital	
Minuta de contrato	Enviadas por meio do Encaminhamento 066250596 , emitido no processo SEI nº 6011.2022/0000044-1. Disponíveis por meio eletrônico no site: [•]